



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

JESSÉ DAVID MARQUES DE MENDONÇA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DIANTE DE ASPECTOS
SOCIAIS E POLÍTICOS**

**SOUSA - PB
2007**

JESSÉ DAVID MARQUES DE MENDONÇA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DIANTE DE ASPECTOS
SOCIAIS E POLÍTICOS**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientador: Profº. Dr. João Bosco Marques de Sousa Júnior.

**SOUSA - PB
2007**



M539r Mendonça, Jessé David Marques de.
A redução da maioria penal diante de aspectos sociais e políticos. / Jessé David Marques de Mendonça. – Sousa - PB: [s.n], 2007.

46 f.

Orientador: Prof. Dr. João Bosco Marques de Sousa Júnior.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Redução da maioria penal. 2. Menores infratores. 3. Medidas sócio-educativas. 4. Responsabilidade Civil do menor. 5. Culpabilidade. 6. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Sousa Júnior, João Bosco Marques de. II. Título.

CDU: 343.91-053.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

JESSÉ DAVID MARQUES DE MENDONÇA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DIANTE DE ASPECTOS
SOCIAIS E POLÍTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. João Bosco Marques

Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

Sousa-PB

Novembro-2007

Dedico este estudo aos meus amados pais, a minha querida esposa e a minha linda filhinha.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, fonte do infinito amor, fidelidade e justiça.

Aos meus queridos pais, Jessé e Neves, que com todo esforço e dedicação me transmitiram a importância da educação, através da sua sabedoria, proporcionando-me a realização deste sonho.

À minha amada esposa Gicelle que com paciência e todo carinho tem sempre estado ao meu lado, me ajudando e encorajando-me para enfrentar as dificuldades que a vida impõe.

À minha filhinha, Iza Beatriz, que agora tem me dado mais ânimo e força para continuar a jornada de estudos.

Aos meus irmãos, Gerson e Charles, que acreditam na minha força de vontade e dedicação pelo que faço e quero.

Ao meu amado avô Gerson, que com sua garra e determinação, deixou um exemplo de homem vitorioso. (*in memoriam*)

Ao meu orientador, Professor João Bosco, que me ajudou de forma precisa e competente na efetivação deste trabalho, demonstrando sempre compromisso, ética e profissionalismo.

“A profissão do advogado é uma das mais nobres. Se os engenheiros constroem as cidades, se os médicos cuidam da saúde dos homens, são os juristas que possibilitam, pela criação das normas, a existência de todos em pacífica sociedade. A ordem jurídica, mantida pelo Estado, é o produto magnífico das realizações dos profissionais de Direito”.

Victoriano Prata Castelo Branco

RESUMO

Constata-se a existência de uma onda de violência, em escala progressiva, onde muitas vezes a culpa é atribuída ao menor infrator. Esta monografia tem como objetivo analisar a eficácia das medidas sócio-educativas e sua aplicabilidade, bem como trazer a resposta de que a solução no combate à criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos, não passa pela redução da idade de imputabilidade penal hoje fixada em 18 anos. Alguns setores, em especial a mídia, dão tanta ênfase à proposta da redução da maioridade penal que induzem a opinião pública a crer que seria a solução mágica na problemática da segurança pública, capaz de devolver a paz social tão almejada por todos. A linha principal do argumento é de que cada vez mais adultos se servem de adolescentes como “longa manus” de suas ações criminosas, e que isso impede a efetiva e eficaz ação policial. Outros retomam o argumento do discernimento, que o jovem pode votar aos 16 anos e que hoje tem acesso a um sem número de informações que precipitam seu precoce amadurecimento. Nesse contexto, desenvolveu-se um longo estudo a respeito dessa polêmica e demonstramos o porquê de sermos contrários à Redução da Maioridade Penal. Esta análise propõe, como forma de diminuição de crimes cometidos por menores, a aplicação eficaz das normas que versam sobre a situação do menor infrator e sua devida responsabilização, não se fazendo necessária a criação de novas leis, pois elas já existem, restando apenas serem efetivamente cumpridas.

Palavras-chave: medidas sócio-educativas. imputar. aspectos sociais.

ABSTRACT

The existence of a violence wave is verified, in progressive scale, where a lot of times the fault is attributed to the smallest offender. This monograph has as objective analyzes the effectiveness of the partner-educational measures and his/her applicability, as well as to bring the answer that the solution in the combat to the criminality, especially in the great urban centers, it doesn't go by the reduction of the age of penal to imputable today fastened in 18 years. Some sections, especially the media, they give so much emphasis to the proposal of the reduction of the penal majority that you/they induce the public opinion to have faith that it would be the magic solution in the public safety's problem, capable to return the social peace so longed for by all. The main line of the argument is that more and more adults are served as adolescents as "long manus" of their criminal actions, and that that impedes the effective and effective action policeman. Others retake the argument of the discernment, that the youth can vote for to the 16 years and that today has access to one without number of information that precipitate his/her precocious ripening. To proceed we will develop a long study regarding that controversy and we will show the reason of we be contrary the Reduction of the Penal Majority. That analysis proposes as form of decrease of crimes committed by minor the effective application of the norms that you/they turn on the smallest offender's situation and his/her owed to make responsible, therefore it is not done necessary the creation of other laws, because they already exist, but they are not indeed accomplished.

Word-key: partner-educational measures. to imputable. social aspects.

SUMÁRIO

RESUMO	06
ABSTRACT	07
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 DA CULPABILIDADE, CONCEITO E EVOLUÇÃO DE SUAS TEORIAS	13
1.1 DA CULPABILIDADE	13
1.2 TEORIAS E CONCEITO DA CULPABILIDADE	14
1.2.1 TEORIA PSICOLÓGICA DA CULPABILIDADE	15
1.2.2 TEORIA PSICOLÓGICO-NORMATIVA DA CULPABILIDADE	16
1.2.3 TEORIA NORMATIVA PURA DA CULPABILIDADE	18
CAPÍTULO 2 INIMPUTABILIDADE DIFERENTE DE IMPUNIDADE	20
2.1 INIMPUTABILIDADE	20
2.2 IMPUNIDADE	22
CAÍTULO 3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	24
3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA	24

3.2 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	27
3.2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS	29
3.2.2 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM ESPÉCIE	30
3.2.2.1 DA ADVERTÊNCIA	31
3.2.2.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO	32
3.2.2.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE	33
3.2.2.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA	34
3.2.2.5 DO REGIME DE SEMILIBERDADE	35
3.2.2.6 DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL	36
CAPÍTULO 4 O DEVER DO ESTADO E O PAPEL DA SOCIEDADE	39
4.1. DO DEVER DO ESTADO	39
4.2. DO PAPEL DA SOCIEDADE	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso - TCC foi elaborado para apresentação ao curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Campina Grande-PB, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Este trabalho tem como objetivo apresentar algumas considerações acerca da possível redução da maioridade penal, uma vez que esta no ordenamento jurídico é considerada atingida aos dezoito anos, o que significa dizer que os menores, antes de completar essa idade, são considerados penalmente inimputáveis, ficando sujeitos, caso pratiquem algum ilícito penal, à legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), conforme disposto nos artigos 228 da CF, 27 do CP e 104 do ECA.

Pretende-se explorar o estudo para anular a ilusão da impunidade, que por sua vez terá êxito a começar por uma aplicação eficaz das medidas sócio-educativas, visando a recuperação dos adolescentes infratores, e, por conseguinte, a preservação da segurança pública. E ainda na mesma perspectiva, apresentar uma contribuição para a desconstrução do mito da impunidade, haja vista que os meios de comunicação veiculam diariamente informações sem respaldo em dados concretos.

É importante frisar que esse quadro de violência que se está observando ultimamente está intimamente vinculado com outros fatores, principalmente sociais e políticos que devem também ser considerados, uma vez que contribuem diretamente com o agravamento desse quadro. Todos esses fatos devem ser questionados e,

por esse motivo, deve-se repensar as medidas sócio-educativas que, quando aplicadas corretamente, são um meio eficaz de recuperação social.

Foram utilizados para elaboração deste estudo os métodos da observação, onde foram aplicados atentamente os sentidos a um objeto, a fim de que se possa, a partir do mesmo, adquirir conhecimentos e informações precisas. O método histórico, partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado. A pesquisa descritiva que consistiu no estudo específico de determinados jovens infratores, descrevendo suas características, ou seja, o seu perfil. E por fim a pesquisa bibliográfica que foi baseada em legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e internet.

No capítulo 1 irá ser devidamente estabelecido o verdadeiro papel da Culpabilidade na teoria Geral do Direito Penal, conceituando tal instituto, como também, descrever as três teorias que norteiam e tentam melhor explicá-lo.

No segundo capítulo se fará a diferença entre a inimizabilidade e a impunidade, mostrando que apesar de serem inimizáveis, os jovens são sim responsabilizados por todos os atos infracionais que vierem a cometer.

Em seguida, no capítulo 3, irá ser estabelecido o verdadeiro papel do Estatuto da Criança e do Adolescente, como, a importância das Medidas Sócio-Educativas, para a responsabilização de jovens.

Por fim, no último capítulo, será cobrado do Estado implementações, ações, para a devida aplicação do ECA, e também mostrar-se-á ao papel da Sociedade em cobrar estas medidas, por parte do Estado.

CAPÍTULO 1 DA CULPABILIDADE, CONCEITO E EVOLUÇÃO DE SUAS TEORIAS

A culpabilidade é de extrema importância para a teoria geral do Direito Penal, não apenas porque funciona como característica do crime ou pressuposto da pena, segundo o entendimento que se achar cabível, mas, certamente por ser um elemento extremamente abstrato e, na maioria das vezes, difícil de determinar, sendo esta a principal razão da mesma funcionar como objeto de intermináveis discussões entre os Doutos.

1.1. DA CULPABILIDADE

O conceito de culpabilidade até hoje intriga os mais respeitáveis juristas do mundo, que, no intuito de determinar o verdadeiro papel desse juízo de reprovação na Teoria Geral do Direito Penal, travam intermináveis debates.

Longe de se tornar pacífico, o adequado papel da culpabilidade é apontado através de diversas teorias, que, na maioria das ocasiões, encontram-se dispersas pelos Compêndios de Direito Penal, uma vez que cada doutrinador apresenta diferentemente suas idéias e seus argumentos nesse sentido.

Por conseqüência, a pesquisa a respeito do tema se torna extremamente dificultosa, mas devemos frisar que se trata de um dos mais curiosos e interessantes

temas que o Direito Penal guarda, sem falar no seu grau de importância, haja vista que corresponde a um item da parte geral do Código Penal, do qual todo o restante encontra-se na dependência.

1.2. TEORIAS E CONCEITO DA CULPABILIDADE

O Estado, a pena e a culpabilidade formam conceitos dinâmicos inter-relacionados. Dessa forma, uma concepção de Estado corresponde uma de pena e uma de culpabilidade, e esses conceitos modificam-se de acordo com a realidade vivida por uma sociedade. Para uma melhor compreensão da sanção penal, necessário faz-se que se leve em consideração o modelo sócio-econômico e a forma de Estado que se desenvolve esse sistema sancionador.

Ressalte-se que em decorrência dessa inter-relação entre esses três institutos, com a evolução da forma de um determinado Estado, muda-se também o Direito Penal, não apenas em seu plano geral, mas, também, em cada um de seus conceitos fundamentais.

Por consequência disso, pode-se afirmar que o conceito do juízo de reprovação é extremamente dependente do momento político, social e até cultural que um determinado Estado vive.

Em razão dessa dinâmica, o conceito de culpabilidade apresenta diversas teorias que foram construídas no intuito de melhor explicar tão tormentoso instituto, sendo a partir de então, analisadas paulatinamente.

1.2.1. TEORIA PSICOLÓGICA DA CULPABILIDADE

Desde o desaparecimento da responsabilidade objetiva, observada principalmente no Direito Penal da Antiguidade, passou-se a ter uma maior preocupação no sentido de se aplicarem sanções somente ao homem causador do resultado lesivo, cujo evento danoso poderia ter evitado.

A partir desse momento, então, fala-se em uma responsabilidade subjetiva, na qual se nota a imprescindível necessidade de se apurar a "culpa" do autor da conduta.

Para que fosse imputada determinada infração a um sujeito, a partir de então, imperiosa seria a realização de uma profunda análise no sentido de se determinar a ausência ou presença da *vontade* ou da *previsibilidade* por parte do autor na prática do fato danoso.

Por força desses dois elementos, dois importantíssimos conceitos jurídico-penais foram construídos: o dolo (*vontade*) e culpa *stricto sensu* (*previsibilidade*).

Calcada nestes conceitos, surgiu a tradicional teoria que visa dar um entendimento técnico de culpabilidade, conhecida na doutrina penal como Teoria Psicológica da Culpabilidade.

Essa corrente doutrinária entende que o juízo de reprovação reside na relação psíquica do autor com o seu fato; a culpa é o nexó psicológico que liga o agente ao evento, apresentando-se o dolo e a culpa *stricto sensu* como espécies da culpabilidade. Essa teoria tem por fundamento a teoria causal ou naturalística da ação.

É pacífico na doutrina que as insuficiências dessa teoria são notórias. O grande equívoco que ela apresenta, o ponto crucial bombardeado pelos penalistas, é o fato da mesma reunir o dolo e a culpa *stricto sensu* como formas da culpabilidade. Na teoria psicológica, o ponto de identidade entre o dolo e a culpa é a relação psíquica entre o autor e o resultado, uma vez que na culpa inconsciente não se observa essa previsão de resultado por parte do sujeito ativo, não havendo, conseqüentemente, qualquer liame psicológico entre este e o evento danoso.

Os atos humanos são penalmente relevantes somente quando contrariam a norma penal. O dolo e a culpa, em si mesmos, que existem em todos os atos voluntários que resultam num dano, indubitavelmente, não caracterizam a culpabilidade se a conduta não for considerada reprovável pela lei penal, se assim o fosse, o inimputável também agiria culpavelmente, pois, o menor e o doente mental também são capazes de agir com vontade. A culpa é exclusivamente normativa, baseada no juízo que o magistrado faz a respeito da possibilidade de antevisão do resultado, sendo, dessa forma, impossível de um conceito normativo (culpa) e um conceito psíquico (dolo) serem espécies de um mesmo denominador comum.

Por todos esses motivos, a teoria em questão foi fortemente combatida pelos doutrinadores penais, resultando em seu total fracasso.

1.2.2. TEORIA PSICOLÓGICO-NORMATIVA DA CULPABILIDADE

Essa corrente doutrinária teve seu início a partir dos estudos de Frank, em 1907, que, preocupado com a impossibilidade do dolo e da culpa serem

espécies de culpabilidade, passou a investigar entre eles um liame normativo. Este percebeu que existem condutas dolosas não culpáveis.

O sujeito que mata em estado de necessidade age dolosamente, no entanto, sua conduta não é culpável, visto que, diante da inexigibilidade de outro comportamento, a ação não se torna reprovável. Diante disso, chega-se à conclusão de que tanto em casos dolosos como nas situações em que o sujeito age com culpa, o elemento caracterizador da culpabilidade também é a reprovabilidade.

A culpabilidade, a partir de então, passa a ter um conceito complexo, apresentando não somente o dolo e a culpa como elementos constitutivos, mas também uma nova característica, a reprovabilidade.

Nesse ensejo, pode-se dizer que, a essência da culpabilidade está na reprovação que se faz ao agente por sua motivação contrária ao dever. O juízo de reprovabilidade já não teria por fulcro apenas a vontade, em seu sentido puramente naturalístico, como a teoria psicológica acreditava, mas sim a vontade reprovável, ou seja, a vontade que não deveria ser.

Ainda de acordo com essa teoria, o dolo e a culpa *stricto sensu*, enquanto liames psicológicos entre o autor e o fato, devem ser valorados normativamente. Deve-se fazer um juízo de censura sobre a conduta e, baseado nessa análise, aquela somente será ilícita se, nas circunstâncias, se pudesse exigir do agente um comportamento de acordo com o direito, incidindo, nesse caso, o outro elemento da culpabilidade, que é a reprovabilidade.

Embora tal teoria tenha sido aceita por inúmeros penalistas e por meio da mesma se tenha observado um grande avanço na teoria da culpabilidade, essa corrente doutrinária peca por alguns defeitos que também foram encontrados na doutrina psicológica e que ainda persistiram na presente teoria.

O ponto principal de crítica a essa corrente é a presença do dolo, ainda, como elemento da culpabilidade, pois como já foi dito para essa teoria, o dolo é um elemento psicológico que deve sofrer um juízo de valoração, sendo, desta forma, inconcebível do mesmo estar presente como elemento da culpabilidade que é um fenômeno normativo e, se a culpabilidade é um fenômeno normativo, seus elementos também devem ser normativos.

1.2.3. TEORIA NORMATIVA PURA DA CULPABILIDADE

Apoiada na teoria finalista e preocupada com determinadas colocações feitas pela teoria psicológico-normativa a respeito da culpabilidade, surgiu uma nova teoria que visa a dar uma nova explicação para o que realmente vem a ser a reprovabilidade.

A teoria normativa pura da culpabilidade parte do pressuposto de que o fim da conduta, elemento intencional da ação, é inseparável da própria ação.

Ao pegar-ser o dolo, por exemplo, sabe-se que este é a consciência do que se quer, é a vontade de realizar o tipo; sem esse elemento, sem dúvida nenhuma, não se terá um fato típico doloso. Ora, a ausência do dolo não implica somente na eliminação da culpabilidade pelo que o sujeito praticou, mas elimina o fato típico propriamente dito, pois o fim da conduta (vontade de praticá-la) está tão ligado a esta, de forma que, face a inobservância de uma, a outra, sequer, existirá.

A culpabilidade, por sua vez, não se reveste, como pretende a doutrina tradicional, da característica psicológica. É um puro juízo de valor, puramente

normativa, não tendo nenhum elemento psicológico, sendo, por isso mesmo, insuscetível de ter o dolo como um de seus elementos.

Foi baseado nesses preceitos que a teoria em estudo veio a combater a corrente psicológico-normativa, que, equivocadamente, colocava o dolo e a culpa como elementos da culpabilidade.

Dessa forma, foram retirados os elementos anímicos subjetivos (dolo e culpa *stricto sensu*) dos elementos do juízo de reprovação, passando aqueles a pertencerem à conduta, ficando a culpabilidade, segundo a teoria em questão, com os seguintes elementos: a) imputabilidade; b) exigibilidade de conduta diversa e c) potencial consciência da ilicitude.

CAPÍTULO 2 INIMPUTABILIDADE DIFERENTE DE IMPUNIDADE

Existe um errôneo pensamento em nossa sociedade, que os jovens não podem ser responsabilizados pelos atos infracionais que vierem a cometer, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente protege e acoberta as ações delituosas infanto-juvenil. Irá ser devidamente explicado ao longo deste capítulo, que os jovens são responsabilizados por estes atos infracionais, pois, apesar de serem inimputáveis diante da legislação penal, o ECA vêm regulamentar, e ao mesmo tempo punir estas ações cometidas por estes jovens.

2.1. INIMPUTABILIDADE

Segundo o doutrinador Damásio E. de Jesus:

“Imputar é atribuir alguém a responsabilidade de alguma coisa. A imputabilidade penal consiste no conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”,

Assim, inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se,

então, em inimputabilidade. Destarte, pode-se então seguramente afirmar que a imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. Todo indivíduo é imputável, salvo quando ocorre uma causa de exclusão.

O art. 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro trata da inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Inimputável é o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com o art. 27, os menores de 18 anos de idade são “penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. A menoridade penal constitui causa de exclusão da imputabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto” (art. 26, *caput*). Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo um desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Assim, implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento. É considerado imputável aquele que comete o fato típico aos primeiros momentos do dia em que completa 18 anos, pouco importando a hora exata do nascimento.

Não se pode negar que o jovem de 16 e 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes.

A idade de 18 anos é um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu da Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris.

2.2 IMPUNIDADE

Segundo o Novo Dicionário Aurélio, "impunidade é estado de (ser) impune", ou seja, que escapa ou escapou à punição; que não é ou não foi castigado.

O adolescente com menos de dezoito anos é inimputável, mas não impune, pois é responsabilizado por seus atos e responde por eles conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu capítulo de medidas sócio-educativas.

As medidas sócio-educativas, semelhantes às penas criminais, se dividem em: a advertência, a liberdade assistida, a semi-liberdade (para casos de infrações consideradas leves ou médias) e a internação por períodos de até três anos (em casos de infrações graves). O que tem faltado é vontade de aplicar as leis. Adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas desiguais, não podem ser tratadas de maneira igual, é princípio constitucional, tratar de forma desigual os desiguais.

A legislação brasileira, por exemplo, fixa a responsabilidade penal juvenil a partir dos 12 anos. A criança (menos de doze anos) fica isenta de responsabilidade. É encaminhada ao Conselho Tutelar, estando sujeita a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais ou responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça. Quanto aos adolescentes (doze a dezoito anos) há responsabilidade penal juvenil.

Não se deve confundir inimputabilidade com impunidade, tem-se que os adolescentes respondem frente ao Estatuto respectivo, porquanto são imputáveis diante daquela lei.

Aos adolescentes (12 a 18 anos) não se pode imputar (atribuir) responsabilidade frente à legislação penal comum. Todavia, é possível atribuir responsabilidade, aos mesmos, com base nas normas do Estatuto próprio, respondendo assim pelos delitos que praticarem, submetendo-se a medidas sócio-educativas, de inescandível caráter penal especial.

Diante do exposto, vê-se que os menores infratores respondem pelos seus atos, não sendo assim, impunes. Na verdade o que tem faltado é a vontade, por parte das autoridades competentes, de aplicar as leis.

CAÍTULO 3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Este capítulo irá tratar dos Estatuto da Criança e do Adolescente, e as Medidas Sócio-Educativas, sua falta de aplicabilidade, mas sua importância, como medida repressora, mas ao mesmo tempo, sua preocupação em reeducação e ressocialização dos jovens infratores.

3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ainda podemos constatar algumas situações inusitadas, quais sejam, o desconhecimento e a não aplicação da lei que foi criada com o intuito de garantir um mínimo de dignidade às crianças e adolescentes e para o que se teve de estabelecer como prioridade absoluta e integral o atendimento de suas necessidades de educação, saúde, lazer, família, cultura (artigo 227, “caput”, da Constituição Federal e artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA).

Não se conseguiu implantar as políticas básicas de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias; não se reconheceu a necessidade de uma intervenção positiva na realidade social para mudança do presente contexto, cada vez mais decadente e individualista; e, principalmente, os que são responsáveis por garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes, na grande maioria, não

sabem o que fazer, o quanto fazer, o porquê fazer, para quem fazer, e os demais, não responsáveis, não sabem por que, mas criticam e afirmam que a lei (ECA) apenas estabeleceu direitos às crianças e aos adolescentes, afirmando ser ela a responsável pelo aumento da evasão escolar, pelo uso de drogas, pela prostituição, pela criminalidade.

É certo que o ECA ainda nem teve “oportunidade de demonstrar para o que veio” e já se fala na possibilidade de mudança da referida norma, principalmente no que se refere à responsabilização penal, com a redução da idade e inimputabilidade penal, hoje estabelecida em 18 anos (artigo 27 do código penal).

Por informações muitas vezes equivocadas, muitos ainda têm a visão ultrapassada de que os menores não podem ser responsabilizados pelos seus atos, mas, embora sejam inimputáveis frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, respondem penalmente, em função do nítido caráter retributivo e sócio-educativo das respectivas medidas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a criança e o adolescente não mais com o objeto de medida tutelar com alguém que merece um acompanhamento, uma proteção, no sentido de dominação, inclusive pela falta de iniciativa em que se encontra.

O ECA vem regulamentar uma disposição constitucional que reconhece dois princípios fundamentais em relação à população infanto-juvenil: a proteção integral e a prioridade absoluta, princípios estes que não podemos deixar passar em branco, uma vez que garantem às crianças e adolescentes direitos importantes e imprescindíveis a seu desenvolvimento e educação.

O primeiro ora citado, é o da proteção integral que tanto temos ouvido nos meios de comunicação, quando dizem: "a polícia não pode prender o adolescente violento..."; A proteção integral é aquela que se ouve, por vezes, algumas autoridades do sistema de justiça e até segurança pública afirmando que é impossível você dar combate à violência juvenil porque o Estatuto é manobra vencida. Não. O Estatuto, ele é manobra de proteção, porque ele é pensado não só para questão do delinqüente, do adolescente em confronto com a Lei, daquele que ultrapassa a linha da lei penal.

A nova legislação menorista em vigor desde 1990 veio a proteger, integralmente, a criança até 12 anos de idade e o adolescente entre 12 e 18 anos e, excepcionalmente, os menores na faixa etária entre 18 e 21 anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que deverão ser respeitados, prioritariamente não só pela família, pela sociedade, como também pelo Estado, sob pena de responderem pelos danos causados.

Esse Diploma Menorista determina sanções aos adolescentes que praticam crimes graves, endereçando-os a colônias correccionais com fulcros de ressocialização.

Quando o menor ingressa numa escola correccional, recebe o rótulo de infrator, de delinqüente ou de marginal e sai de lá com mínimas chances de mudar de vida. A sociedade tem medo dele e, portanto, não lhe dá oportunidades. Na instituição ele especializa-se como ladrão, porque percebe que ao ser desligado não terá outra alternativa. A repressão imposta a ele pelo aparelho jurídico estatal não alcança o papel retificador esperado, ao contrário, incrementa ainda mais suas habilidades infratoras.

O ECA traz especial atenção a esse problema, estabelecendo programas de reinserção dos menores no convívio social e no mercado de trabalho; mas que, todavia, tais esperanças morrem na letra fria e esquecida da lei, uma vez que a vontade política nacional fecha os olhos para tal assunto, permanecendo assim uma estrutura arcaica, antiga e falha, pois não há operacionalização das normas menoristas em programas de integração dos menores marginalizados ao meio social, o que significa muitas vezes a única oportunidade de estabelecer projeto de vida digna e, através do levantamento da auto-estima, exercitar potencial inerente dirigido à sociabilidade e cidadania dos nossos infratores. Conseqüentemente estes que nada fazem para melhorar esse quadro triste e desesperador em que estão imergindo nossos jovens, vêm propor à sociedade medidas incoerentes e irresponsáveis para encobrir suas irresponsabilidades e descaso para com nossos jovens.

Transformar a vontade ficta da lei (ECA) em realidade palpável chega a beirar uma "utopia", se observarmos à nossa volta o estado de penúria e calamidade das instituições brasileiras, eivadas de agentes corruptos e sem suficientes para mudar a vida de milhares de crianças e adolescentes que continuarão a pôr-se à margem do aparelho estatal.

A aplicabilidade do Estatuto, não resta dúvida, torna-se um pouco difícil, principalmente no que pertence à política de atendimento aos menores (ECA, art.86 e ss.), pois falta compromisso dos órgãos públicos da Administração, seja a nível municipal, estadual ou federal.

O ECA resgata a qualidade de sujeito de direito inerente a todo ser humano, inclusive à criança e ao adolescente, até então tratados como simples

objetos de intervenção, com apenas um direito, qual seja o de resignação diante das medidas aplicadas, tidas como educativas e ressocializadoras.

3.2 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

A abordagem do tema relativo às medidas sócio-educativas oportuniza a uma série de reflexões. Mas, não se tem dúvida de sua importância, estas que têm por finalidade a reeducação e reintegração à sociedade aqueles jovens que cometeram algum ato infracional.

O Estatuto prevê dois grupos distintos de medidas sócio-educativas, o grupo das medidas sócio-educativas em meio aberto, não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida) e o grupo das medidas sócio-educativas privativas de liberdade (Semi-liberdade e Internação).

As medidas sócio-educativas aplicáveis ao adolescente, no caso de prática de ato infracional, estão previstas no art. 112 do Estatuto.

Em privação de liberdade encontram-se, em maioria, adolescentes autores de atos infracionais graves, com violência à pessoa e grave ameaça, como por exemplo: Estupro, Latrocínio, Homicídio, Roubo.

Os adolescentes privados de liberdade não perfazem 5% daqueles que respondem a processos nas Varas da Infância. Ninguém, salvo raras exceções, inicia sua "carreira" delinqüencial pelo fim. Antes do homicídio, antes do roubo, antes do latrocínio, via de regra, em 90% dos casos, houve outra infração. Mais leve.

Preocupamos-nos demasiadamente com as medidas sócio-educativas privativas de liberdade e esquecemos das medidas sócio-educativas em meio aberto.

Uma boa rede de atendimento, um bem estruturado programa de Liberdade Assistida ou de Prestação de Serviços à Comunidade é capaz de prevenir a internação. Há falha grave no sistema de atendimento em meio aberto e a consequência imediata disso é o inchamento do sistema de privação de liberdade. Este, por seu turno, por ausência de investimentos, de decisão política, tem sido causa de violência e atentados aos direitos humanos.

3.2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator. Incorporou a Doutrina da Proteção Integral, promovendo o então “menor”, para uma nova categoria jurídica, passando-o à condição de sujeito do processo, conceituando criança e adolescente, estabeleceu uma relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento, reconhecida ao adolescente.

Assim, o ECA impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas sanções são aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania.

Somente haverá medida sócio-educativa se ao adolescente estiver sendo atribuída a prática de uma conduta típica. Ainda assim, para sofrer a ação estatal visando a sua sócio-educação, haverá de esta conduta ser reprovável, ser antijurídica. Não haverá ato infracional, se sua conduta não for culpável, ou seja, se lhe for inexigível conduta diversa, poderia, quem sabe, o jovem necessitar de alguma medida de proteção, como o acompanhamento e orientação temporários, mas jamais será destinatário de uma medida sócio-educativa se o seu agir, fosse ele penalmente imputável, seria insusceptível de reprovação estatal.

É inegável que as medidas sócio-educativas constituem um sancionamento estatal, tanto que somente o Judiciário pode impor medida sócio-educativa, mesmo nos casos em que esta venha a ser concertada pelo Ministério Público em sede de remissão.

Não se pode olvidar que o descumprimento injustificado e reiterado de medida sócio-educativa anteriormente imposta pode sujeitar o adolescente à privação de liberdade, nos termos do art. 122, III, do ECA. Ora, mesmo em uma medida sócio-educativa em meio aberto tem o adolescente sob sua cabeça esta espada do Estado. É indiscutível, pois, o caráter aflitivo desta imposição.

A inimizabilidade penal do adolescente, trazida em cláusula pétrea por nossa Constituição federal em seu art. 228, significa fundamentalmente a insubmissão do adolescente por seus atos às penalizações previstas na legislação penal, o que não o isenta de responsabilização e sancionamento.

3.2.2 DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS EM ESPÉCIE

São seis as Medidas Sócio-Educativas, a advertência, a obrigação de reparação do dano causado, a prestação de serviço a comunidade, a liberdade assistida, o regime da semi-liberdade e a internação, e serão observadas paulatinamente a partir desse momento.

3.2.2.1 DA ADVERTÊNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 115 que a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A primeira medida observada pelo ECA é justamente a "advertência", em seu artigo 112, I. Nada mais é do que uma "conversa, um diálogo" do adolescente infrator com o juiz ou com o promotor de justiça, na presença dos pais ou algum responsável e que deve ser promovida em audiência e reduzida a termo.

Tem assim, a advertência, a finalidade de fazer o adolescente compreender a gravidade da conduta praticada, bem como as conseqüências que teve ou que poderia ter tido aquela sua ação.

Para a aplicação das demais medidas, é essencial a prova, tanto da materialidade como da autoria, não sendo suficientes meros indícios, mas, para a advertência, basta a prova de materialidade e indícios de autoria, para que essa seja aplicada. Com essa medida prevalece o caráter educativo ao punitivo e, é aplicada na prática de atos infracionais considerados leves e o seu procedimento não

necessita de contraditório. Em especial, deve ser aplicada aos adolescentes infratores primários.

3.2.2.2 DA OBRIAÇÃO DE REPARAR O DANO

Prescreve o Estatuto em seu artigo 116:

Em se tratando de ato infracional com reflexões patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo Único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Essa medida é imposta ao adolescente que praticou um ato infracional com reflexos patrimoniais, então esse poderá ser obrigado a reparar o dano causado à vítima pela restituição da coisa subtraída, pelo respectivo ressarcimento ou por outra alternativa compensatória.

Essa medida tem por objetivo despertar no adolescente infrator a noção de responsabilidade pelo ato praticado e a idéia de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido. Sua finalidade é essencialmente educativa, pois, através de uma imposição, faz-se com que o adolescente reconheça a ilicitude do seu ato, bem como garante à vítima a reparação do dano sofrido e o reconhecimento de que os adolescentes são sim responsabilizados pelos seus atos.

UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL

3.2.2.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral efetuadas pelo adolescente por um período não superior a seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, devendo ser aplicada de acordo com a gravidade do ato infracional praticado, como bem estabelece o artigo 117 do ECA.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Essa medida tem como objetivo a ressocialização do adolescente infrator através dessas tarefas que lhe são incumbidas.

Devem ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis sempre levando em consideração não atrapalhar esse adolescente em suas responsabilidades com a escola ou jornada normal de trabalho do adolescente, devendo ainda ser sempre realizadas de acordo com a aptidão do adolescente.

3.2.2.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente infrator, visando sua integração familiar e comunitária, essa medida só será aplicada quando se mostrar a mais adequada ao caso concreto.

Como dispõe o artigo 118 do ECA;

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o ministério público e o defensor.

Essa medida possibilita ao adolescente o cumprimento em liberdade, junto a sua família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da Comunidade. Talvez, por isso, seja uma medida muito defendida pelos especialistas e juristas.

A duração mínima desta medida é de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou mesmo ser substituída por outra medida, a lei não traz o prazo máximo de sua aplicação, devendo assim ser aplicada enquanto houver necessidade.

A liberdade assistida parte do princípio de que no contexto social do país, não basta vigiar o menor, como se faz em outros países, sendo necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte

e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, à profissionalização para o adolescente e promoção social para a sua família.

3.2.2.5 DO REGIME DE SEMILIBERDADE

Depois da internação, a medida da semi-liberdade é a mais restritiva de liberdade. Esta permite que os adolescentes infratores trabalhem e estudem durante o dia e se recolham a uma entidade especializada à noite, assim sendo, a semi-liberdade consiste na internação em estabelecimento adequado, com realização de atividades externas, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do adolescente, como tão bem dispõe o artigo 120 do ECA:

Art. 120; O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. É obrigatório a escolarização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Pode ser aplicado como medida inicial, ou como transição da internação para a liberdade, e com relação à sua duração, o Estatuto não fixa prazo determinado, devendo assim ser avaliado o desempenho do adolescente durante seu cumprimento. Todavia, não poderá durar mais que três anos.

Infelizmente essa medida, apesar de muito interessante, não vem sendo muito utilizada, uma vez que pressupõe a existência de “casas especializadas” para receber esses adolescentes infratores. Entretanto, sabemos que nosso país ainda

se encontra distante de atender tal necessidade, quer seja pela falta de recursos para a sua aplicação, quer seja por falta de programas políticos específicos para essa área.

Paulo Lúcio Nogueira (1993, p. 169) ressalva que:

Não temos prisões suficientes, casas de albergado, recolhimento de menores e abrigos de velhos, e demais prédios indispensáveis, previstos em diversas leis, justamente pela falta de interesse dos homens públicos e dos governantes (...). Os próprios legisladores têm conhecimento de nossa realidade ao promulgarem determinada lei, mas assim mesmo a aprovam, conscientes de que não será devidamente cumprida, o que concorre para que seja desmoralizada, tornando-se inexecutável.

3.2.2.6 DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Por privar o adolescente infrator de sua liberdade, podemos considerar essa medida como sendo a mais severa de todas as medidas sócio-educativas. Por assim ser considerada, somente pode ser imposta em casos mais graves e de extrema necessidade. Assim mesmo, ainda deverá obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Está prevista no artigo 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá três anos.

§ 4°. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5°. A liberação será compulsória aos 21 anos de idade.

§ 6°. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Para Roberto Barbosa Alves (2005, p. 93):

Os objetivos fundamentais da internação devem ser o de prevenção, para que não se instale definitivamente a inadaptação; e o de reestruturação da personalidade do adolescente, para alcançar um adequado grau de maturidade pessoal que permita a vida em sociedade através de atividades educativas, laborais e de lazer.

A medida de internação não comporta prazo determinado e sua manutenção deve ser realizada a cada seis meses, e em nenhuma hipótese, porém, o período máximo de internação deverá ultrapassar três anos.

A internação determinada para uma suposta reeducação, infelizmente, continua sendo realizada em lugares que atentam, abertamente, não apenas contra o próprio ideal da reeducação, como também contra as formas mais elementares de respeito à dignidade humana. Por tudo isso é que o Estado a considera como a última alternativa do sistema e procura sugerir-lhe um caráter eminentemente sócio-educativo, educação, formação profissional e lazer, para permitir ao adolescente um papel construtivo na sociedade.

O artigo 122 do ECA traz o rol taxativo de aplicação dessa medida:

Art. 122. A medida de internação somente poderá ser aplicada desde que não haja outra medida mais adequada, quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso em que, a internação não poderá ser superior a três meses.

Por fim, é interessante ressaltar que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, conforme estabelece o artigo 123 do ECA.

CAPÍTULO 4 O DEVER DO ESTADO E O PAPEL DA SOCIEDADE

O Estado têm o dever de estabelecer como prioridade absoluta a devida aplicação do ECA como sua medidas, e resta a Sociedade, cobrar e também fazer seu papel, pois como dispõe o artigo 267 da Constituição Federal, esta também possui responsabilidade sobre a população infanto-juvenil

4.1. DO DEVER DO ESTADO

O Estado foi criado para tornar possível a convivência social. Desde então vem-se substituindo a vontade individual por aquela que vise o bem estar da coletividade, que deve ser expressada pelo Estado. O problema surge quando o Estado começa a agir emocionalmente. Nesses casos, o poder Estatal une-se à intolerância individual, formando uma combinação das mais perigosas. Foi assim com a Lei dos Crimes Hediondos. A ocorrência de certos crimes despertou a ira de uma ala poderosa da sociedade e o Estado, cedendo às pressões que sofreu, incorporou o sentimento de intolerância das pessoas, compreensível nos seres humanos, mas inaceitável nas leis. Com isso a Lei 8.072/90 não foi suficiente e eficaz para diminuir ou cessar os crimes hediondos, pelo contrário, continuam a assustar a população, estando hoje absolutamente em voga em nossos jornais e revistas. Assim, sob o aspecto social, resta ao Estado e à sociedade tomar

consciência de que a questão está em combater as causas da marginalização e da criminalidade infanto-juvenil e não os seus efeitos, uma vez que estes, sem solucionar aquelas, perdurarão.

O Estado deve cumprir o preceito do art. 227 da Constituição Federal que reza o seguinte:

“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Sob o aspecto jurídico-penal, o problema está em tornar eficaz o Estatuto da Criança e do Adolescente, através de uma ação contundente do Estado, aparelhando-se para, enfim, após seis anos, recebê-lo e entender o seu caráter pedagógico como única forma de ressocializar e reeducar o jovem infrator. Cabe ao Estado voltar-se para o problema e tornar pleno o cumprimento da medida sócio-educativa, com a destinação de verbas suficientes para tal, e à sociedade cobrar esta ação, pois é a inércia estatal que gera a crença no menor que ele é impune, por estar sob a guarida do ECA e não sujeito ao Código Penal. Vimos que isto não é verídico.

Deste modo, o Estatuto não provoca a impunidade, mas sim a falta de ação do Estado. Ao contrário, é uma legislação moderna que se afina com as tendências internacionais, não só de proteção ao menor, mas de sua repressão quando o mesmo se torna infrator, observando as garantias constitucionais e o devido processo legal.

Que o Estado assegure primeiro os direitos da criança e do adolescente previstos no ECA e depois, quiçá, terá alguma moral para falar em responsabilidade individual e alterar a lei.

4.2. DO PAPEL DA SOCIEDADE

A sociedade cobra muito pouco do Estado. Ao contrário, querem soluções imediatistas, tais como esta da redução da menoridade penal, como se isto fosse sanear o problema.

São muito poucos os segmentos da sociedade que questionam as causas do aumento da criminalidade infanto-juvenil, sobretudo entre os mais abastados. Ao contrário, fazem pressão nos legisladores para, absurdamente, reduzirem a idade apta à habilitação para 16 anos, esquecendo-se que isto somente beneficiará o jovem rico, que poderá ter um veículo para dirigir, sem contar os problemas que poderão, daí, advir. Um veículo é uma arma até nas mãos de adultos irresponsáveis, que dirá nas mãos de adolescentes notórios pela sua imaturidade nesta questão. São adolescentes que "furtam" para uso os veículos dos pais para fazerem os famosos "pegas".

Dai, nota-se quais são as prioridades sociais, ou melhor, daqueles segmentos que têm poder e força sobre os parlamentares.

A imprensa, como se não bastasse, na maioria das vezes, somente divulga o que é conveniente no momento, formando opiniões errôneas sobre a questão, sobretudo no que concerne à falsa idéia de que o Estatuto da Criança e Adolescente é um meio de proteção ao menor, sem criar deveres para o mesmo e sem dotar-se de medidas para coibir o comportamento infrator. Assim, criticam que

esta legislação protege o menor, mas, todavia, embarcam no sofisma de que a mesma não protege a sociedade.

Um exemplo de como a imprensa, muitas vezes, se utiliza de meios errôneos de transmitir suas mensagens, e acaba por formar opiniões insensatas e irresponsáveis, foi o que aconteceu com o caso do menino João Hélio, no Rio de Janeiro, caso este que chocou o Brasil e o mundo, mas que, não pode ser observado isoladamente; quantos aspectos sociais e políticos envolveram a atuação delituosa daqueles adolescentes.

O que mais nos impressiona, diante desses fatos, é a mobilização do poder público, que se mostram imediatamente preocupados, em tomar medidas duras e impensadas, para dar certa satisfação a sociedade de que estão preocupados e fazendo a sua parte, lavando mais uma vez, suas mãos e colocando a culpa em quem na maioria das vezes, são as principais vítimas, desse sistema podre e irresponsável em que nosso país está submergido.

É necessário, pois, conscientizar a sociedade do seu verdadeiro papel que, sem dúvida alguma, não é o de ser expectadora de um futuro sem perspectivas para o jovem carente e abandonado; mas sim de participar ativamente, procurando salvar o menor das ruas e cobrando atitudes estatais, pois, o infrator de hoje, sem uma ação estruturada do Estado, será, fatalmente, o criminoso do amanhã e quem sairá prejudicada, ao final será, com certeza, é a própria sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que a inimputabilidade apenas impede o menor de se sujeitar ao procedimento criminal comum, com aplicação de penas, não significando, porém, que o mesmo é irresponsável por seus atos, uma vez que existe a legislação especial, sujeitando-o à aplicação de medidas sócio-educativas, entre elas, até mesmo, a de privação de liberdade com a internação. O Problema é que o Estado não se empenha a se aparelhar para se tornar eficaz às medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A redução da idade para a imputabilidade penal não resultará na diminuição ou no combate à criminalidade. É preciso que o Estado e a sociedade cumpram o que dispõe a Constituição Federal no artigo 227, assegurando direitos humanos e de cidadania, garantidos pelo referido dispositivo, como prioridade absoluta, criando políticas públicas de inclusão que visem impedir a discriminação e a miséria e garantir a cidadania plena. Portanto, não se trata de um problema jurídico-legal, e sim de um problema social.

O devido cumprimento do que está estabelecido na Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, somados à boa vontade do Estado e da Sociedade, servirão de instrumentos eficazes para oferecerem os subsídios necessários ao estabelecimento da justiça social e a qualidade de vida aos jovens em formação.

Baixar a idade penal é baixar um degrau no processo civilizatório. Ao invés disso, propõe-se o aumentar de oportunidades que a sociedade brasileira raramente concede a seus jovens.

Os defensores da redução da maioria penal ignoram o fato de que, uma vez recolhido ao falido sistema penitenciário brasileiro, sem possuir o necessário de desenvolvimento físico e psíquico para tanto, o adolescente não terá qualquer chance de recuperação e, certamente, voltará a delinquir. Ou seja, não consideram o fato de que o adolescente é um ser humano em desenvolvimento e, portanto, ainda em formação.

Destarte, ao invés de solucionar o problema, o recolhimento ao sistema penitenciário irá agravá-lo ainda mais, pois aquele que ingressa numa penitenciária sai pior do que era quando entrou, com poucas exceções. Portanto, encaminhar os adolescentes ao sistema prisional é contribuir para o aumento da criminalidade.

Sabe-se da realidade penitenciária do nosso país, da falta de estruturas físicas adequadas, a receber e manter seres humanos, com o mínimo de condições suportáveis de sobrevivência, e o que falar então, da falta de acompanhamento psicológico, que estes adolescentes teriam. Assim fica notório que, especulações nesse sentido, não têm o mínimo fundamento e coerência.

Por isto, inimputabilidade não pode ser confundida com impunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal, 4ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, Texto Constitucional promulgado em 05 e outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 32/2001 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2001.

BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente* (1990). São Paulo: Saraiva 2007.

CONANDA, *Anais da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 19 a 22 de novembro de 2001*. Brasília : Conanda, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERRAIOLO, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FRASSETO, Flavio Americo. Artigo: “*Considerações sobre o anteprojeto de Lei de Execuções de Medidas Sócio-Educativas*”. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/junho/2906/ARTIGOS/A3.htm>. Acesso em 02 nov. 2007.

HOPE, Marcel *apud* SARAIVA, 2002: “Desconstruindo o mito da impunidade”, Disponível em: <http://scholar.google.com/scholar?hl=ptBRlr=&q=Desconstruiodo+o+mito+da+impunidade&lr>. Acesso em 10 out. 2007.

JESUS, D. E. de. *Código Penal Anotado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MACHADO, Ivana Alves. *O Adolescente em conflito com a lei e a internação*. In: *Âmbito Jurídico*, ago/01. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0012.htm>. Acesso em 02 de out. 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. Ed. Ver. E amp. São Paulo: Saraiva, 1996.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Brasília: Editora Consulex. Ano IX – nº 203, 30 de junho de 2005.

RELATÓRIO da Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP (Conselho Federal de Psicologia) em conjunto com Comissão Nacional da Criança e do Adolescente da OAB. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/relatorio_oab.pdf. Acesso em 25 set. 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*. da indiferença a proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAVARES, José de Fariás. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JÚNIOR, Vicente Sabino. *A Imputabilidade Criminal* in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 61, p. 19-21.

FIGUEREDO, Luiz Carlos Vieira de. Redução da Maioridade Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 06, nº 58, ago. 2002. Disponível em: <Http://jus2.uol.com.br>.